



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

291
J

Taubaté, dezenove de setembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 305/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame e fora do prazo dos dois dias úteis antes da abertura dos envelopes, conforme § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, portanto INTEMPESTIVAMENTE, a empresa COMERCIAL 3 ALBA LTDA., impetrou impugnação ao edital solicitando que fosse realizada alterações no descritivo do item 01, conforme fls. 229, 236 à 240.

Vale ressaltar que, de maneira similar, a empresa HAVERIM COMERCIAL LTDA., impugnou o presente certame, tempestiva e formalmente correta, onde se verificou que, após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou discordando da necessidade de se realizar alterações no edital, decidindo por manter inalterado o referido edital em todos os seus termos, sendo a decisão ratificada pelo Sr. Prefeito. Ressalta-se ainda que a sessão do pregão ocorreu no dia 14 de setembro de 2018, às 08:30, conforme atas da sessão, fls. 222 à 227, sem que houvesse sido protocolado algum recurso no Departamento de Compras, após 3 dias de prazo recursal.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de rejeição da impugnação da empresa COMERCIAL 3 ALBA LTDA. por esta estar intempestiva, conforme § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, decaindo o seu direito de impugnar o presente edital, somando-se a isso o parecer da área técnica, de que não seria necessário realizar alterações no edital, em todos os seus termos.


Claudinéia Gomes dos Santos
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

242
L

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 447/2018

ORIGEM: Procuradoria Administrativa
DESTINO: Secretaria de Saúde

Autos n. 47.858 /2.018

Evidencia-se que a Impugnação ao Edital formulado pelo interessado COMERCIAL 3 ALBE LTDA é intempestiva, nos termos do §º2 do artigo 41 da Lei Nacional nº 8.666/93. Inclusive, a sessão do Pregão Presencial já ocorreu em 14 de setembro de 2018, muito embora a petição tenha sido protocolada antes de tal data (fls. 229)

Assim, com esteio no Princípio da Autotutela¹, segundo o qual permite-se à Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades, encaminho os autos para que seja realizada a análise técnica da impugnação referente ao item 1 (fls. 231/240)

Após, reencaminhe-se os autos.

Atenciosamente.

Taubaté – SP, 25 de setembro de 2018.

Jose Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

PROCURADOR DO MUNICÍPIO – OAB/SP n. 348.235

IDO EDITAL “4.14 – Fica reservado ao Sr. Prefeito Municipal de Taubaté o direito de, aceitar o resultado final apresentado pelo pregoeiro; anular o presente certame total ou parcialmente nos casos de ilegalidade no procedimento ou julgamento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado; e, ainda, revogá-lo por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” “Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Lei nº 9.784/99 “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

293
E



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA DE SAÚDE
Policlínica de Especialidades

De: Policlínica

Para: Dr Luiz Domiciano

Taubaté, 01 de Outubro de 2018

Pregão nº 305/18

Visto que foi realizada a pesquisa orçamentaria, e várias empresas disponibilizaram orçamentos mediante ao nosso edital, mantemos o descritivo conforme edital que atende a necessidade do nosso serviço.

Atenciosamente,



Dr. Leonardo Gil Soares
Coordenador Médico – CRM 107.204



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

248
D

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47.858/2018
PREGÃO N. 305/2018

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – DESCRIÇÃO DO OBJETO - MATÉRIA TÉCNICA – REVISÃO – AUTOTUTELA IMPROCEDÊNCIA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA, às fls. 236/240.

A empresa impugnante dirigiu petição em que questiona as especificações técnicas do objeto.

Manifestação do Departamento responsável pela compra às fls. 243 no sentido de improcedências das alegações para o item questionado.

Às fls. 182, a Pregoeira acompanha o parecer da área técnica e opina pelo recebimento da impugnação e no mérito com improcedente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A sessão do pregão presencial foi realizada em 14/09/2018 e a empresa ofertou impugnação em 13/09/2018.

Em que pese a sessão já ter transcorrido, penso que a impugnação deve ser conhecida como um pedido de revisão, com fundamento no Princípio da Autotutela, a resguardar a licitude dos atos administrativos.

3. Da fundamentação jurídica

As exigências mínimas editalícias quanto a seus aspectos estritamente técnicos são confeccionados por área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria analisá-la ou questioná-la.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Desse modo, ficou a cargo da unidade requisitante a descrição do edital de modo a não promover direcionamentos ou restringir a participação dos licitantes.

Em todo caso, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a ampla defesa e o contraditório.**

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINHO pelo RECEBIMENTO da petição da empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA com um pedido de revisão, pelo Princípio da Autotutela e, no mérito, OPINHO pelo **DINDEFERIMENTO**, em consonância com o parecer técnico de fls. 243 e manifestação da pregoeira às fls. 241.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

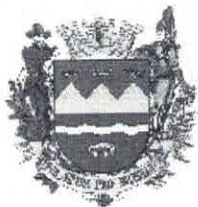
Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 11 de outubro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 305/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a petição da empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA. com um pedido de revisão, pelo Princípio da Autotutela e, no mérito, pelo seu indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 18 de outubro de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal